

A proteção das populações excluídas e grupos vulneráveis frente à COVID-19 pelo direito internacional dos direitos humanos

Leticia Marques Osorio

Advogada, mestre em Planejamento Urbano e Regional (UFRGS), doutora em Direito (University of Essex), coordenadora de Relações Internacionais do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU). *E-mail:* ticia.osorio@gmail.com.

Resumo: O presente artigo apresenta e analisa as resoluções e recomendações dos organismos de direitos humanos das Nações Unidas e do Sistema Interamericano relacionadas à prevenção e ao combate do coronavírus. O foco recai na abordagem de direitos humanos, colocados na linha de frente de proteção ao direito à vida e à moradia das populações que vivem nas cidades, sobretudo os grupos vulneráveis e excluídos. As diretrizes e recomendações para enfrentamento da COVID-19 emitidas por esses organismos, especialmente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, colocam as pessoas e comunidades afetadas pela pobreza no centro da atenção e resposta, frente ao perigo de omissão, exclusão ou desigualdade na oferta de informação e serviços públicos de prevenção ou tratamento da doença. Ao colocar as pessoas no centro das atenções, as respostas que protegem os direitos humanos colhem melhores resultados no combate à pandemia, garantindo cuidados de saúde a todos e preservando a dignidade humana.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos. Direito à Moradia. COVID-19.

Sumário: 1 Introdução – 2 Os direitos humanos no centro das respostas à COVID-19 – 3 Proteção a grupos vulneráveis – 4 Proteção ao direito à moradia e contra despejos forçados – 5 Conclusão – Referências.

1 Introdução

O mundo está enfrentando uma crise sem precedentes. Em seu cerne está uma emergência global de saúde pública em uma escala não vista há um século, exigindo uma resposta global com consequências de longo alcance para nossas vidas econômicas, sociais e políticas. A prioridade é salvar vidas. Dada a situação excepcional e para preservar a vida, os países não têm outra escolha a não ser adotar medidas extraordinárias.

Garantir os direitos humanos para todos representa um desafio para todos os países do mundo em graus diferentes. A crise de saúde pública está

rapidamente se tornando uma crise econômica e social e uma crise de proteção e direitos humanos ao mesmo tempo. O problema da COVID-19 exacerbou a vulnerabilidade dos indivíduos e grupos mais excluídos da sociedade. Está expondo profundas desigualdades econômicas e sociais e sistemas inadequados de saúde e de proteção social que requerem atenção urgente como parte da resposta de saúde pública.

A necessidade e a obrigatoriedade dos Estados de protegerem as pessoas e comunidades afetadas pela pobreza extrema, frente à COVID-19, têm sido reafirmadas por diversas recomendações expedidas por organismos internacionais multilaterais de direitos humanos. Em 23 de março o Secretário-Geral das Nações Unidas lançou o Plano de Resposta Humanitária Global COVID-19¹ demandando ajuda humanitária global no valor de 2 bilhões de dólares, com foco nos ultravulneráveis – milhões e milhões de pessoas que são menos capazes de proteger si mesmos.

Que Nadie Quede Rezagado (Que Ninguém fique para Trás) é o mote das Diretrizes da Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para a COVID-19.² Muitas pessoas marginalizadas enfrentam dificuldades de acesso a informações e serviços públicos, muitas das quais devido à discriminação arraigada ou divergência política. Nas informações relacionadas à pandemia e aos esforços para combatê-la, cuidado especial deve ser tomado para identificar pessoas em risco de omissão, exclusão ou desigualdade, tais como afrodescendentes, membros de minorias étnicas ou religiosas, povos indígenas, migrantes, refugiados, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, membros da comunidade LGBTQI+ e pessoas afetadas pela pobreza extrema.

O presente artigo apresenta resoluções e recomendações dos organismos de direitos humanos das Nações Unidas e do Sistema Interamericano relacionadas à prevenção e ao combate do coronavírus. Devido à limitação de espaço, o foco recai na abordagem de direitos humanos, colocados na linha de frente de proteção ao direito à vida e à moradia das populações que vivem nas cidades, sobretudo os grupos vulneráveis e excluídos. As diretrizes e recomendações para enfrentamento da COVID-19 emitidas por estes organismos, especialmente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a Corte e a Comissão Interamericanas de Direitos Humanos, colocam as pessoas e comunidades afetadas pela pobreza entre aquelas que precisam de especial atenção, frente ao perigo de omissão, exclusão

¹ UNITED NATIONS. *Global Humanitarian Response Plan*. United Nations Coordinated Appeal. Abr./dez. 2020. Disponível em: <https://www.unocha.org/sites/unocha/files/Global-Humanitarian-Response-Plan-COVID-19.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

² NACIONES UNIDAS. Oficina del Comisionado de Derechos Humanos. *Los Derechos Humanos en el Centro de la Respuesta: Directrices Relativas a la Covid-19*. 8 maio 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19_Guidance_SP.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

ou desigualdade na oferta de informação e serviços públicos de prevenção ou tratamento da doença. Os direitos humanos são fundamentais para moldar as respostas à pandemia, tanto para a emergência de saúde pública quanto para os impactos mais amplos nas vidas e meios de subsistência das pessoas e comunidades. Ao colocar as pessoas no centro das atenções, as respostas que respeitem aos direitos humanos colhem melhores resultados no combate à pandemia, garantindo cuidados de saúde a todos e preservando a dignidade humana.

2 Os direitos humanos no centro das respostas à COVID-19

A pandemia tem impactos negativos profundos no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente o direito à saúde dos grupos mais vulneráveis. Os Estados têm a obrigação de tomar medidas para prevenir, ou pelo menos mitigar, esses impactos. No entanto, se os Estados não agirem dentro de um quadro de direitos humanos, existe um risco claro de que as medidas tomadas possam violar esses direitos e aumentar ainda mais o sofrimento dos mais marginalizados.

A crise colocou luzes sobre o papel crucial que a proteção e promoção dos direitos econômicos e sociais exercem como parte da resposta urgente à pandemia. Nunca antes a responsabilidade dos governos de proteger as pessoas, garantindo seus direitos econômicos e sociais, foi tão claramente demonstrada. E há uma lição importante que precisa ser aprendida quando isso acabar: os países que investiram e investirem na proteção dos direitos econômicos e sociais provavelmente serão mais resilientes. Esses direitos devem ser vistos, portanto, como essenciais e parte de uma estratégia de prevenção e preparação.

Os desafios para os direitos humanos frente ao impacto da crise nas vidas e meios de subsistência da população são imensos: o desemprego e a insegurança alimentar aumentaram para níveis sem precedentes em muitos países em um curto espaço de tempo, o fechamento generalizado de escolas interrompeu a educação de mais de 1 bilhão de crianças, o fechamento de instituições de cuidado e serviços de saúde dirigidas a crianças aumentou a vulnerabilidade e exposição à violência e ao abuso. As estratégias para conter o vírus – distanciamento físico, autoisolamento e lavagem frequente das mãos – são difíceis para quem não tem moradia adequada, para os sem-teto e moradores de favelas. A COVID-19 está varrendo assentamentos informais populosos de alta densidade, campos de refugiados e imigrantes, onde o distanciamento físico é desafiador, o acesso a serviços de saúde é limitado e as populações são especialmente vulneráveis a doenças.

A última crise econômica global (2008-2009) teve um impacto de larga escala nos direitos humanos de indivíduos e comunidades. A resposta à crise consistiu na adoção de pacotes de resgate para “salvar a economia”, direcionados

para instituições financeiras privadas em vez de indivíduos. Medidas de mitigação foram adotadas para reduzir os impactos financeiros, ao invés de fornecer medidas de alívio para os indivíduos garantirem o gozo de seus direitos humanos, como a moratória de hipotecas e a suspensão de despejos.³

Embora os governos tenham apoiado as economias nacionais por meio de pacotes de estímulo fiscal e endividamento público, políticas de austeridade ortodoxas foram adotadas em um estágio muito inicial. Essas políticas têm durado mais de uma década, e cerca de dois terços dos países ao redor do mundo consideraram a adoção de medidas de austeridade nos últimos anos.⁴ Entretanto, a austeridade como política para enfrentar as consequências de uma crise econômica não contribui para a recuperação da economia, mas para a ampliação das desigualdades, a fragilização dos mais vulneráveis e das redes públicas de segurança social dos Estados, comprometendo a capacidade de resposta adequada às obrigações de direitos humanos.⁵ Ela também prejudica a capacidade dos Estados de responderem a choques futuros de maneira adequada e oportuna, para prevenir e mitigar impactos adversos sobre os direitos humanos.

Alguns governos promovem uma abordagem que consiste em salvar a economia a qualquer custo, inclusive colocando em risco a saúde e a vida da maioria de suas populações. Essa abordagem é frequentemente acompanhada pela falta de iniciativas para reduzir as desigualdades, garantir a realização dos direitos econômicos e sociais de todos e reduzir mortes ou problemas de saúde decorrentes da poluição e das mudanças climáticas. A abordagem “economia em primeiro lugar” não deve significar deixar as pessoas sozinhas para lidar com a pandemia; milhões de mortes não soam como grande contribuição para a economia. A implementação de políticas públicas robustas que salvem vidas e evitem o colapso dos sistemas de saúde deve ser complementada por ações que tornem possível que o sistema econômico produza e forneça bens e serviços para assegurar os direitos humanos básicos, minimizando os efeitos econômicos negativos de longo prazo da pandemia.⁶ Conforme o direito internacional dos direitos humanos, os direitos

³ UNITED NATIONS. JP Bohoslavsky. United Nations Independent Expert on the effects of foreign debt and other related international financial obligations of States on the full enjoyment of all human rights, particularly economic, social and cultural rights. *COVID-19: Urgent appeal for a human rights response to the economic recession*. Genebra, 15 abr. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/IEDebt/20200414_IEDebt_urgent_appeal_COVID19_EN.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

⁴ ORTIZ, Isabel; CUMMINS, Mattheu; KARUNANETHY, Kalaivani. *Fiscal space for social protection and the SDGs: options to expand social investments in 187 countries*. Genebra, ILO, 2017. ESS Working Paper No. 48. Disponível em: <https://www.social-protection.org/gimi/gess/RessourcePDF.action?ressource.ressourceId=51537>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁵ UNITED NATIONS. Annual thematic report of the UN Independent Expert on foreign debt. *Responsibility for complicity of IFIs in human rights violations in the context of retrogressive economic reforms*. Genebra, 2019. A/HRC/74/178.

⁶ UNITED NATIONS. *COVID-19: Urgent appeal for a human rights response...* p. 6-7.

humanos são indivisíveis e universais, e os indivíduos não devem escolher entre alcançar um de seus direitos humanos básicos em detrimento de outro.⁷

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas emitiu recomendações relativas aos impactos da pandemia nos direitos humanos. É essencial que as medidas adotadas pelos Estados sejam razoáveis e proporcionais para garantir a proteção de todos direitos humanos. Dentre as recomendações do Comitê, destacam-se:

12. Em resposta à pandemia, a dignidade inerente a todas as pessoas deve ser respeitada e protegida, e as obrigações essenciais mínimas impostas pelo Pacto [Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais] devem ser priorizadas.⁸ Neste contexto difícil, o acesso à justiça e a recursos legais eficazes é elemento essencial para proteger os direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente dos grupos mais vulneráveis e marginalizados.

14. Os Estados Partes têm a obrigação de dedicar o máximo de seus recursos disponíveis à plena realização de todos os direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito à saúde. Como esta pandemia e as medidas adotadas para combatê-la tiveram um impacto negativo desproporcional sobre os grupos mais marginalizados, os Estados devem fazer todos os esforços para mobilizar os recursos necessários para combater a Covid-19 da forma mais equitativa, a fim de evitar a imposição de carga econômica adicional sobre esses grupos marginalizados. A alocação de recursos deve priorizar as necessidades especiais desses grupos.

24. A Covid-19 evidenciou o papel crítico dos investimentos adequados em sistemas de saúde pública, programas abrangentes de proteção social, trabalho decente, moradia, alimentação, água, sistemas de saneamento e instituições para promover a igualdade de gênero. Esses investimentos são cruciais para responder de forma eficaz às pandemias globais de saúde e para combater múltiplas formas de desigualdade, incluindo as profundas desigualdades de renda e riqueza, dentro e entre os países⁹ (...).¹⁰

Por sua vez, a Corte Interamericana emitiu, em 9 de abril, a declaração 01/2020¹¹ sobre COVID-19 e Direitos Humanos – em tradução livre, “Problemas

⁷ UNITED NATIONS. *Vienna Declaration and Programme of Action*. World Conference on Human Rights, 1993. UN Doc. A/ CONF.157/ 24.

⁸ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. *Comentário Geral nº 3: A natureza das obrigações dos Estados Parte*, 1990. p. 10-11.

⁹ Conforme o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10.

¹⁰ UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *Statement on the coronavirus disease (COVID-19) pandemic and economic, social and cultural rights*. 17 abr. 2020. E/C.12/2020/1. Disponível em: <https://undocs.org/E/C.12/2020/1>. Acesso em: 10 set. 2020.

¹¹ OEA. *Declaración 1/2020 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Covid-19 y Derechos Humanos – los Problemas y Desafíos deben ser Abordados con Perspectiva de Derechos Humanos y Respetando las Obligaciones Internacionales*. Costa Rica, 9 abr. 2020. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion_1_20_ESP.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

e Desafios devem ser Abordados desde uma Perspectiva de Direitos Humanos e Respeitando as Obrigações Internacionais” – na qual considera que:

- a) Dada a natureza da pandemia, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, devem ser garantidos sem discriminação a todos os que estão sob a jurisdição do Estado, especialmente aos grupos que são desproporcionalmente afetados por estarem em situação de maior risco vulnerabilidade, como as comunidades indígenas [dentre outros];
- b) Nesses momentos, ênfase especial deve ser dada à garantia dos direitos à vida e à saúde de todas as pessoas sob a jurisdição do Estado, sem qualquer discriminação, incluindo idosos, migrantes, refugiados e apátridas, e membros de comunidades indígenas.¹²

Adotar os direitos humanos como parte integrante das respostas de saúde pública à pandemia não apenas fornece orientação ética nesses tempos difíceis, como também estabelece as bases para que o mundo responda às futuras crises. É urgente que os governos e os atores privados fortaleçam o multilateralismo e a cooperação internacional, em um espírito de solidariedade global e responsabilidade compartilhada.

Neste sentido, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas recomenda que:

23. As pandemias são exemplo cruciais da necessidade de cooperação científica internacional para enfrentar ameaças transnacionais. Os vírus e outros patógenos não respeitam fronteiras. E se medidas adequadas não são tomadas, uma epidemia local pode rapidamente se tornar uma pandemia, com consequências devastadoras. O papel da Organização Mundial da Saúde (OMS) neste campo é fundamental e deve ser apoiado. O combate eficaz às pandemias requer compromissos mais fortes dos Estados com a cooperação internacional, pois as soluções nacionais são insuficientes. O reforço da cooperação internacional deve aumentar a preparação dos Estados e de organizações internacionais, especialmente a OMS, para responder a pandemias. *É necessário aperfeiçoar* mecanismos de alertas por meio da provisão de informações tempestivas e transparentes fornecidas pelos Estados sobre epidemias emergentes com potencial para se tornarem pandemias. Isso permitiria intervenções precisas, baseadas em evidências científicas, visando o controle das epidemias e evitando que se tornem uma pandemia.¹³

¹² OEA. *Declaración 1/2020 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos...* [n.p.], tradução nossa.

¹³ UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *Statement on the coronavirus disease (COVID-19)*... p. 5, tradução nossa.

Enfatizando que qualquer política pública com abordagem de direitos humanos, visando à prevenção, atenção e a contenção da pandemia, requer uma abordagem ampla e multidisciplinar, baseada no fortalecimento dos mecanismos de cooperação internacional entre os Estados, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda:

É urgente avançar na coordenação regional e global para enfrentar a pandemia, a fim de alcançar eficácia regional, global e sustentável nas políticas públicas e medidas de diferente natureza que sejam adotadas.

81. Cumprir com eficácia o compromisso de adoção de medidas, tanto internamente como por meio da cooperação internacional, para garantir a realização do direito à saúde, dos direitos econômicos, sociais e culturais e todos os direitos humanos, no contexto de uma pandemia, de acordo com as regras gerais do direito internacional e interamericano.

82. Incentivar e promover o desenvolvimento de espaços amplos e eficazes para o diálogo internacional a fim de estabelecer e consolidar canais de intercâmbio de boas práticas na área de políticas públicas com enfoque de direitos humanos, informação oportuna, bem como os desafios para enfrentar a crise global da Covid-19. Esses espaços devem promover a plena participação dos grupos e setores mais afetados pela pandemia, sociedade civil, instituições nacionais de direitos humanos, acadêmicos e entidades especializadas em direitos econômicos, sociais e culturais, saúde pública, e o direito ao desenvolvimento, dentre outros.¹⁴

A cooperação internacional com vistas ao apoio técnico e financeiro a nações e comunidades vulneráveis pode salvar vidas e meios de subsistência. A curto e a longo prazo, as respostas da comunidade internacional devem ser guiadas pelos direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento. Por meio da cooperação e solidariedade internacional, o direito ao desenvolvimento contribuirá para uma melhor reconstrução social e econômica, por meio de políticas nacionais e globais de comércio, investimentos e finanças, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável.¹⁵

3 Proteção a grupos vulneráveis

As pessoas mais severamente afetadas pela crise são aquelas que já enfrentam enormes desafios na luta diária para sobreviver. Para mais de 2,2 bilhões

¹⁴ OEA. *Declaración 1/2020 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos...* [n.p.], tradução nossa.

¹⁵ NACIONES UNIDAS. Oficina del Comisionado de Derechos Humanos. *Los Derechos Humanos en el Centro de la Respuesta...* p. 10.

de pessoas no mundo, lavar as mãos regularmente não é uma opção, pois elas não têm acesso adequado à água. Para 1,8 bilhões de desabrigados ou com moradias inadequadas e superlotadas, o distanciamento físico é uma quimera. A pobreza em si já é um fator de risco enorme. Os pobres e vulneráveis em nossas sociedades não estão apenas mais vulneráveis ao vírus em si; eles são mais gravemente afetados pelos impactos negativos das medidas para controlá-lo. Os empregados no setor informal, especialmente as mulheres, têm pouco ou nenhum acesso à proteção social ou assistência ao desemprego, por exemplo.

Os estados têm a responsabilidade de garantir que todos sejam protegidos contra o vírus e seu impacto. Isso pode exigir a adoção de medidas especiais de proteção para grupos de maior risco ou desproporcionalmente impactados. A resposta à crise deve levar em consideração as formas múltiplas de discriminação e desigualdade, incluindo a desigualdade de gênero e de raça. É necessário também o compromisso de prevenção caso persistam após o término da crise.

A marginalização cria vulnerabilidade. A crise está revelando como certos grupos são afetados de forma desproporcional – por exemplo, por meio da super-representação em números de infecções e mortes. As próprias medidas de contenção têm um impacto desproporcional sobre as populações mais pobres que não podem trabalhar em casa e vivem em níveis de subsistência. Os grupos mais impactados são os trabalhadores da saúde, que arriscam suas vidas na linha de frente de combate à doença; as mulheres, sujeitas ao aumento da violência doméstica e na linha de frente como cuidadoras e profissionais de saúde; os idosos, com taxas mais altas de infecção e mortalidade; as minorias raciais, étnicas e religiosas, muitas vezes relegadas a um *status* socioeconômico inferior e sujeitas à discriminação estrutural; os migrantes, refugiados e deslocados internos, vulneráveis ao estigma, xenofobia, discurso de ódio e intolerâncias correlatas; os povos indígenas, que enfrentam desigualdades, estigmas e discriminação, incluindo o acesso precário aos cuidados de saúde e outros serviços essenciais; as pessoas com deficiência, especialmente aqueles com problemas de saúde subjacentes ou vivendo em instituições; as pessoas privadas de liberdade, adultos e crianças, vulneráveis à rápida propagação do vírus em penitenciárias superlotadas; pessoas LGBTQI+, muitas das quais enfrentam discriminação quando procuram atendimento médico e são mais vulneráveis à violência e outros abusos dos direitos humanos.¹⁶

¹⁶ UNITED NATIONS. Sustainable Development Group. *COVID-19 and Human Rights: We are all in this together*. Abr. 2020. Disponível em: <https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-04/COVID-19-and-Human-Rights.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020; NACIONES UNIDAS. Oficina del Comisionado de Derechos Humanos. *Los Derechos Humanos en el Centro de la Respuesta...*

Na América Latina, os povos indígenas e os afrodescendentes (que conformam 10% e 21% da população da região, respectivamente) são afetados de forma desproporcional, devido a suas más condições socioeconômicas em comparação com o resto da população, ao acesso limitado à proteção social e aos elevados níveis de discriminação no mercado de trabalho. Eles também são mais propensos a viver em áreas com acesso limitado à saúde, infraestrutura, água e saneamento. Seu acesso às informações também é restrito, pois muitas vezes falam outras línguas que não a oficial ou idiomas de maiorias. Os povos indígenas têm quase três vezes mais chances de viver em extrema pobreza, com acesso limitado a recursos.¹⁷

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no que tange a grupos em especial situação de vulnerabilidade, faz as seguintes recomendações aos governos dos Estados Membros:

38. Considere as abordagens diferenciadas ao adotar medidas para garantir os direitos de grupos em situação especial de vulnerabilidade, medidas de cuidado, tratamento e contenção da Covid-19, bem como mitigar os impactos diferenciados que estas medidas podem gerar.

39. Promover, desde as autoridades, a eliminação de estigmas e estereótipos negativos que podem atingir certos grupos de pessoas no contexto da pandemia.¹⁸

A pandemia exacerba as desigualdades de gênero, uma vez que a responsabilidade de cuidar dos filhos, da casa e dos familiares doentes ou idosos recai desproporcionalmente sobre as mulheres, levando-se em consideração os estereótipos e papéis sociais. Em circunstâncias de confinamento ou quarentena para as famílias, as mulheres estão mais vulneráveis à violência doméstica e os recursos disponíveis para elas nessas circunstâncias são limitados. Respostas eficazes à COVID-19 devem levar em consideração e abordar todas as perspectivas e necessidades específicas de mulheres, meninas e membros da comunidade LGBTQI+, assegurando que as medidas tomadas discriminem com base no gênero. Em todo o mundo, as mulheres perfazem 70% da força de trabalho do setor de saúde, incluindo parteiras, enfermeiras, farmacêuticas e trabalhadoras comunitárias que estão na linha de frente da luta contra o vírus, aumentando sua exposição e risco de contágio. As mulheres também enfrentam riscos desproporcionais no local de

¹⁷ UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. *Indigenous peoples & the COVID-19 pandemic: considerations*. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2020/04/COVID19_IP_considerations.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

¹⁸ OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Resolución n.º 1/2020: Pandemia y Derechos Humanos en las Américas*. Washington, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020. p. 15, tradução nossa.

trabalho, especialmente as do setor informal, e podem ser as primeiras a perder o emprego, muitas vezes carecendo de previdência social, seguro-saúde ou licença remunerada. E, para as que são mães, a suspensão dos serviços escolares e de creches limitam ainda mais sua capacidade de trabalhar e gerar renda.

Membros da comunidade LGBTIQI+ também enfrentam maiores riscos na pandemia e, para mitigar seus impactos, medidas específicas precisam ser incorporadas nos planos de resposta. Os dados disponíveis indicam que os membros deste grupo são mais propensos a trabalhar no setor informal e sofrem maiores taxas de desemprego e pobreza. Frente às medidas de isolamento social, alguns jovens da comunidade LGBTIQI+ ficam expostos a contextos hostis, junto com familiares ou colegas que não os apoiam, aumentando sua exposição à violência, à ansiedade e à depressão.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos recomenda que:

Os serviços de apoio e abrigos para vítimas de violência de gênero devem permanecer uma prioridade, bem como orientação eficaz, disponibilidade e acessibilidade de meios para trasladar as vítimas aos lugares seguros. As mensagens relacionadas a Covid-19 devem incluir informações sobre os serviços de emergência;

Os serviços de saúde sexual e reprodutiva devem ser considerados uma prioridade para salvar vidas e como parte integrante da resposta à pandemia, incluindo acesso a métodos anticoncepcionais, cuidados maternos e cuidados perinatais, tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, aborto seguro e centros de referência seguros, incluindo as *vítimas de violência de gênero*. Os recursos alocados para serviços essenciais de saúde sexual e reprodutiva não devem ser desviados para outros fins, o que acarretaria repercussões específicas sobre os direitos e a vida de meninas e mulheres.

Os serviços de saúde que são de particular importância para a comunidade LGBTI devem continuar a funcionar durante a crise, em particular os serviços de análise e tratamento ligados ao HIV.

Os líderes políticos e outras figuras influentes devem se pronunciar contra discursos de ódio dirigidos contra a comunidade LGBTI no contexto da pandemia.

Os Estados devem garantir que abrigos e serviços de apoio a jovens LGBTI permaneçam aberto para eles durante este período.¹⁹

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda incorporar a perspectiva de gênero desde um enfoque intersetorial em todas as respostas do

¹⁹ NACIONES UNIDAS. Oficina del Comisionado de Derechos Humanos. *Los Derechos Humanos en el Centro de la Respuesta...* p. 8, tradução nossa.

Estado para conter a pandemia. Há diferentes contextos e condições que potencializam a vulnerabilidade a que as mulheres estão expostas, tais como precariedade econômica, idade, *status* de migrante, deficiência, privação de liberdade, origem étnico-racial, orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero, e entre outras. As recomendações compreendem:

51. Fortalecer os serviços de resposta à violência de gênero, em particular a violência intrafamiliar e sexual no contexto do confinamento. Reformular os mecanismos tradicionais de resposta, adotando canais de comunicação alternativos e fortalecendo redes comunitárias para expandir os meios de notificação e ordens de proteção no âmbito do período de confinamento. Desenvolver protocolos de atendimento e fortalecer a capacidade dos agentes de segurança e atores da justiça envolvidos na investigação e punição de atos de violência doméstica, bem como realizar a distribuição de materiais de orientação sobre o manejo desses casos pelas instituições estatais.

52. Oferecer atendimento diferenciado às mulheres profissionais de saúde que atuam na linha de frente de resposta a Covid-19. Em particular, alocar recursos adequados para a execução de suas obrigações, cuidados de saúde mental e meios para reduzir a dupla carga de trabalho, acumulando a função profissional e as tarefas domésticas (...).²⁰

É necessário garantir que todas as comunidades, incluindo os grupos vulneráveis, tenham acesso a informações importantes relacionadas à COVID-19 em idiomas e formatos acessíveis. É também fundamental incentivar e promover o desenvolvimento de espaços amplos e eficazes para o diálogo internacional, a fim de estabelecer e consolidar canais de intercâmbio de boas práticas na área de estratégias e políticas públicas com enfoque de direitos humanos. Esses espaços devem promover a plena participação dos grupos e setores mais afetados pela pandemia, sociedade civil, instituições nacionais de direitos humanos, academia e especialistas e entidades especializadas em saúde pública e global, direito ao desenvolvimento, entre outras.

4 Proteção ao direito à moradia e contra despejos forçados

A moradia tornou-se a primeira linha de defesa contra o coronavírus. Para evitar a disseminação, países em todo o mundo estão ordenando que as pessoas “fiquem em casa”. E ainda, ao mesmo tempo, muitas famílias e comunidades continuam a ser ameaçadas de despejo de suas casas e terras.

²⁰ OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Resolución nº 1/2020...*, p. 17, tradução nossa.

Os despejos não são apenas inconsistentes com a política de “ficar em casa”, são uma violação ao direito internacional dos direitos humanos, incluindo o direito à moradia, assim como qualquer despejo que resulte em indivíduos e comunidades sem moradia.²¹ Diante da pandemia, ser despejado de sua casa é uma potencial sentença de morte.

A Organização Mundial da Saúde enfatiza que as medidas de quarentena devem ser implementadas apenas como parte de um pacote abrangente de medidas de saúde e sociais e, de acordo com o art. 3 do Regulamento Internacional de Saúde,²² seja totalmente respeitoso com a dignidade, os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas.²³ As considerações de direitos humanos em relação a tais medidas são ainda articuladas no Comentário Geral nº 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas²⁴ e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas. Os Princípios de Siracusa²⁵ estabelecem que quaisquer medidas restritivas devem ser adotadas de acordo com a lei, perseguir um objetivo legítimo e ser proporcionais, não arbitrárias ou discriminatórias.

Quando as pessoas são solicitadas a permanecer em suas casas, é essencial que os governos adotem medidas urgentes para dar assistência às pessoas que carecem de moradias adequadas. As medidas de isolamento domiciliar e distanciamento social devem levar em conta que sua aplicação é muito difícil para pessoas que vivem em moradias em condições de superlotação, para os sem-teto e moradores de rua e para os não têm acesso à água e saneamento. As melhores práticas para lidar com os sem-teto incluem a provisão de abrigos de emergência acessíveis (incluindo o uso de casas vazias e abandonadas e aluguel de apartamentos por curto prazo), com prestação de serviços para quem está infectado com o vírus e precisa ser isolado.

A Relatora Especial das Nações Unidas para a Moradia Adequada, Leilani Farha elaborou, em abril, três notas de orientação sobre a COVID-19 no que

²¹ Ver o Comentário Geral nº 7 sobre despejos forçados, parágrafo 16, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

²² Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/246107/9789241580496-eng.pdf;jsessionid=B76ECC14C1E0A1F3543A961CD6319C8D?sequence=1>. Acesso em: 14 out. 2020.

²³ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Considerations for quarantine of individuals in the context of containment for coronavirus disease (COVID-19): Interim guidance*. Mar. 2020. Disponível em <https://www.who.int/emergencies/diseases/novelcoronavirus-2019/technical-guidance/infection-preventionand-control>. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁴ UNITED NATIONS. Committee On Economic, Social And Cultural Rights. *General Comment 14: The Right to Health*. Genebra, 11 ago. 2000. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E/C.12/2000/4&Lang=en. Acesso em: 14 out. 2020.

²⁵ UNITED NATIONS. Economic and Social Council. *Siracusa Principles on the Limitation and Derogation Provisions in the International Covenant on Civil and Political Rights*. U.N. Doc E/CN.4/1985/4, Annex (1985). Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/instree/siracusapinciples.html> Acesso em: 10 set. 2020.

tange à proibição de despejos²⁶ e à proteção de moradores de assentamentos informais,²⁷ locatários e pagadores de hipotecas.²⁸ Recomenda aos Estados a adoção de medidas urgentes em conformidade com suas obrigações e de acordo com as normas de direitos humanos:

Declarar o fim de todos os despejos contra qualquer pessoa, em qualquer lugar, por qualquer motivo, até o fim da pandemia e por um período de tempo razoável. As únicas exceções a esta política geral são quando alguém deva ser removido de sua casa por estar causando danos a outras pessoas ou em situação de grave ameaça à vida – por exemplo, para evitar mortes provocadas por desabamentos de moradias ou por desastres naturais, como inundações. Qualquer pessoa evacuada para evitar danos deve receber alojamento alternativo seguro e decente.²⁹

(...)

Os estados devem atender às necessidades de habitação de acampamentos e assentamentos informais em uma base urgente e prioritária para garantir sua proteção igual contra o vírus e a proteção da população em geral. Isso exigirá cooperação entre níveis nacionais e subnacionais governos, de modo que os recursos e capacidades necessários estejam disponíveis para garantir todos os esforços realizadas para combater a pandemia são eficazes (...).³⁰

(...)

Os Estados devem garantir que todas as medidas de emergência tomadas para conter o vírus e prevenir indivíduos e famílias de perderem suas casas, estabeleçam as bases para a realização do direito à moradia após o fim da pandemia. Esta é uma oportunidade para garantir sistemas de habitação sustentáveis e resilientes em face da próxima crise global.³¹

A Relatora lista uma série de obrigações de direitos humanos a serem adotadas pelos Estados para proteger os moradores dos assentamentos informais e os inquilinos contra despejos forçados durante a pandemia: declarar o fim dos

²⁶ UNITED NATIONS. Special Rapporteur on Adequate Housing. Leilani Farha. *COVID-19 Guidance Note: Prohibition of Forced Evictions*. Genebra, 23 abr. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_guidance_evictions.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁷ UNITED NATIONS. Special Rapporteur on Adequate Housing. Leilani Farha. *COVID-19 Guidance Note: Protecting residents of informal settlements*. Genebra, 23 abr. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_Guidance_informal_settlements.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁸ UNITED NATIONS. Special Rapporteur on Adequate Housing. Leilani Farha. *COVID-19 Guidance Note: Protecting renters and mortgage payers*. Genebra, 23 abr. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_guidance_rent_and_mortgage_payers.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁹ *COVID-19 Guidance Note: Prohibition of Forced Evictions*, *op. cit.*, p. 2, tradução nossa.

³⁰ *COVID-19 Guidance Note: Protecting residents of informal settlements*, *op. cit.*, p. 1, tradução nossa.

³¹ *COVID-19 Guidance Note: Protecting renters and mortgage payers*, *op. cit.*, p. 1, tradução nossa.

despejos forçados e garantir os recursos necessários para implementar esta decisão de forma eficaz, incluindo recursos para monitorar e prevenir despejos extrajudiciais; proibir processos de emergência visando a “desdensificar” os assentamentos informais, que envolvam a remoção forçada de grande número de pessoas; assegurar a consulta das pessoas afetadas; garantir aos moradores de rua e de assentamentos informais acesso a água potável, banheiros, chuveiros, serviços de saneamento, sabonete, desinfetantes e máscaras; proibir o corte dos serviços de água e eletricidade nas residências cujos moradores não têm capacidade de pagar as respectivas contas; implementar o congelamento dos valores dos aluguéis, proibindo aumentos e reajustes durante a pandemia e por um período razoável após seu término; garantir acesso à justiça para indivíduos, famílias ou comunidades que experimentaram um despejo e buscam acesso a soluções eficazes.³² Forçar moradores para fora de suas terras, moradias e comunidades contribui para fragilizar a segurança e saúde dos mais vulneráveis.³³

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas sobre a proteção de grupos excluídos e vulneráveis recomenda que:

15. Todos os Estados Partes devem, com urgência, adotar medidas especiais direcionadas, inclusive por meio da cooperação internacional, para proteger e mitigar o impacto da pandemia em grupos vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, refugiados e populações afetadas por conflitos, bem como comunidades e grupos sujeitos à discriminação. Essas medidas incluem, dentre outras, o fornecimento de água, sabão e desinfetante para comunidades que não os possuem; implementação de programas direcionados a proteger empregos, salários e benefícios dos trabalhadores, incluindo os migrantes sem documentos trabalhadores; imposição de moratória a despejos e execuções de títulos hipotecários durante a pandemia; suporte a programas de renda para garantir segurança alimentar e renda mínima a todos os necessitados; adotar medidas especiais para proteger a saúde e os meios de subsistência de grupos minoritários vulneráveis, como

como os ciganos e s povos indígenas; garantir preços acessíveis e equitativos a serviços de Internet para fins educacionais (...).³⁴

A Resolução do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre diretrizes para a pandemia estabelece que as autoridades devem tomar medidas específicas para evitar que mais pessoas fiquem desabrigadas – por

³² *COVID-19 Guidance Note: Prohibition of Forced Evictions, op. cit.*

³³ Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/07/1719591>. Acesso em: 14 out. 2020.

³⁴ UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *Statement on the coronavirus disease (COVID-19) pandemic and economic, social and cultural rights*. 17 abr. 2020. E/C.12/2020/1. Disponível em: <https://undocs.org/E/C.12/2020/1>. Acesso em: 10 set. 2020. p. 3, tradução nossa.

exemplo, quando as pessoas enfrentam o despejo frente à impossibilidade de pagar hipotecas, aluguéis e propriedade. Boas práticas, como moratórias sobre despejos e adiamentos de pagamentos de hipotecas, devem ser amplamente reproduzidas.³⁵

Em relação às pessoas com COVID-19, a Resolução 4/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos prevê que:

43. Os Estados devem garantir o abastecimento de água e alimentos em quantidades adequadas para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza com Covid-19, principalmente para quem não tem acesso à água, nem à aquisição de alimentos de primeira necessidade. Da mesma forma, recomenda-se prever a adequação de espaços temporários dignos para o isolamento ou cuidado de pessoas com Covid-19 que o necessitem, particularmente aqueles em situação de pobreza, que vivem nas ruas ou em assentamentos informais ou precários. Dentre outras medidas, também podem implementar a suspensão de despejos, de pagamentos de aluguel ou hipotecas, ou qualquer forma de alívio para que as pessoas com Covid-19 possam cumprir com as disposições sanitárias correspondentes (...).³⁶

Os Estados deveriam aproveitar esta oportunidade para eliminar o déficit habitacional e melhorar as condições de moradia da população de baixa renda e de grupos vulneráveis de acordo com suas obrigações internacionais de direitos humanos e seus compromissos no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os governos dos países deveriam estabelecer órgãos de supervisão para garantir que essas medidas sejam implementadas de forma consistente com os direitos humanos e com a participação dos afetados.

5 Conclusão

As crises de saúde pública devem, antes de mais nada, ser abordadas por meio de um enfoque de direitos humanos, com informações, recursos e decisões direcionados para apoiar as pessoas que enfrentam dificuldades econômicas, sociais e psicológicas em decorrência do vírus. A educação em saúde pública frente à emergência de saúde global ajudaria a combater a disseminação da desinformação e forneceria ao público as ferramentas para se manter seguro. A

³⁵ NACIONES UNIDAS. Oficina del Comisionado de Derechos Humanos. *Los Derechos Humanos en el Centro de la Respuesta...*

³⁶ OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Resolución n° 4/2020: Derechos Humanos de las Personas con Covid-19*. Washington, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020. p. 11, tradução nossa.

provisão de assistência econômica, médica e psicológica e de serviços essenciais permite que os indivíduos sigam as regras com segurança. Com melhor infraestrutura e uma população mais bem preparada, haveria menos necessidade de medidas de segurança quando ocorrer uma emergência de saúde pública.

No período de recuperação, será fundamental consolidar sistemas universais de proteção aos direitos básicos à saúde, moradia, água e saneamento, com caráter redistributivo e solidário, baseado em uma abordagem de direitos humanos para evitar discriminação ou qualquer efeito desproporcional em populações excluídas e grupos vulneráveis. Devem também ser definidas garantias universais e bem-estar social de acordo com as capacidades dos Estados nacionais e em consonância com padrões internacionais de direitos humanos.³⁷

Os investimentos em recuperação devem focar na infraestrutura pública básica, como redes de comunicação e internet, transporte sustentável e saneamento mais inclusivos e sustentáveis. A pandemia serviu de lembrete sobre a importância dos investimentos em serviços e em atenção às necessidades básicas. É preciso fazer todo o possível para fortalecer a regulamentação pública e prover acesso universal efetivo à saúde, água potável, ar limpo, saneamento e habitação adequada. São investimentos para alcançar uma recuperação com inclusão e redução das desigualdades. A curto prazo, medidas de mitigação devem ser tomadas para reforçar esses direitos básicos. A recuperação pós-pandemia exigirá a participação de toda a sociedade, transparência, responsabilidade, parcerias e diálogos entre as várias partes interessadas. Para serem eficazes, as políticas que enfatizam uma abordagem proativa de direitos humanos devem estar no centro das respostas durante e após o fim da crise do coronavírus.

The Protection of Excluded Populations and Vulnerable Groups against COVID-19 by International Human Rights Law

Abstract: This article analyzes the resolutions and recommendations of the human rights bodies of the United Nations and the Interamerican System related to the prevention and fight against coronavirus. It focuses on how a human rights-based approach can help countries tackle the devastating social and economic impacts and protect the rights to life and housing of the populations living in cities, especially the vulnerable and marginalized groups. The guidelines and recommendations issued by these bodies, especially the United Nations High Commissioner for Human Rights, the Inter-American Court and Commission of Human Rights, place people and communities affected by poverty at the center of the responses and attention, given their proneness to discriminatory provision of information and public services for the prevention or treatment of the disease. By putting people at the core, the responses which protect human rights achieve the best results in combating the pandemic, ensuring health care for all and preserving human dignity.

Keywords: International Human Rights Law. The Right to Housing. COVID-19.

³⁷ Em particular, ver: a *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, a *Recomendação sobre Níveis de Proteção Social nº 202/2012* da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a *Agenda Regional para o Desenvolvimento Social Inclusivo*. Disponíveis em: <https://repositorio.cepal.org/>. Acesso em: 14 out. 2020.

Referências

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. *Comentário Geral nº 3: A natureza das obrigações dos Estados Parte*, 1990.

NACIONES UNIDAS. Comisión Económica Para América Latina Y El Caribe. *Agenda Regional de Desarrollo Social Inclusivo fue aprobada por los Estados miembros de la CEPAL*. Ciudad de México, 1-3 out. 2019. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/45324> Acesso em: 10 set. 2020.

NACIONES UNIDAS. Oficina del Comisionado de Derechos Humanos. *Los Derechos Humanos en el Centro de la Respuesta: Directrices Relativas a la Covid-19*. 8 maio 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19_Guidance_SP.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

OEA. *Declaración 1/2020 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Covid-19 y Derechos Humanos – los Problemas y Desafíos deben ser Abordados con Perspectiva de Derechos Humanos y Respetando las Obligaciones Internacionales*. Costa Rica, 9 abr. 2020. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion_1_20_ESP.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Resolución nº 1/2020: Pandemia y Derechos Humanos en las Américas*. Washington, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Resolución nº 4/2020: Derechos Humanos de las Personas con Covid-19*. Washington, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

ORTIZ, Isabel; CUMMINS, Mattheu; KARUNANETHY, Kalaivani. *Fiscal space for social protection and the SDGs: options to expand social investments in 187 countries*. Genebra, ILO, 2017. ESS Working Paper No. 48. Disponível em: <https://www.social-protection.org/gimi/gess/RessourcePDF.action?ressource.ressourceId=51537>. Acesso em: 10 set. 2020.

UNITED NATIONS. Annual thematic report of the UN Independent Expert on foreign debt. *Responsibility for complicity of IFIs in human rights violations in the context of retrogressive economic reforms*. Genebra, 2019. A/HRC/74/178.

UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *Statement on the coronavirus disease (COVID-19) pandemic and economic, social and cultural rights*. 17 abr. 2020. E/C.12/2020/1. Disponível em: <https://undocs.org/E/C.12/2020/1>. Acesso em: 10 set. 2020.

UNITED NATIONS. Committee On Economic, Social And Cultural Rights. *General Comment 14: The Right to Health*. Genebra, 11 ago. 2000. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E/C.12/2000/4&Lang=en. Acesso em: 14 out. 2020.

UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *Statement on the coronavirus disease (COVID-19) pandemic and economic, social and cultural rights*. 17 abr. 2020. E/C.12/2020/1. Disponível em: <https://undocs.org/E/C.12/2020/1>. Acesso em: 10 set. 2020.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. *Indigenous peoples & the COVID-19 pandemic: considerations*. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2020/04/COVID19_IP_considerations.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

UNITED NATIONS. Economic and Social Council. *Siracusa Principles on the Limitation and Derogation Provisions in the International Covenant on Civil and Political Rights*. U.N. Doc E/CN.4/1985/4, Annex (1985). Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/instreet/siracusapriniples.html> Acesso em: 10 set. 2020.

UNITED NATIONS. *Global Humanitarian Response Plan*. United Nations Coordinated Appeal. Abr./dez. 2020. Disponível em: <https://www.unocha.org/sites/unocha/files/Global-Humanitarian-Response-Plan-COVID-19.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

UNITED NATIONS. JP Bohoslavsky. United Nations Independent Expert on the effects of foreign debt and other related international financial obligations of States on the full enjoyment of all human rights, particularly economic, social and cultural rights. *COVID-19: Urgent appeal for a human rights response to the economic recession*. Genebra, 15 abr. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/IEDebt/20200414_IEDebt_urgent_appeal_COVID19_EN.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

UNITED NATIONS. Special Rapporteur on Adequate Housing. Leilani Farha. *COVID-19 Guidance Note: Prohibition of Forced Evictions*. Genebra, 23 abr. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_guidance_evictions.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

UNITED NATIONS. Special Rapporteur on Adequate Housing. Leilani Farha. *COVID-19 Guidance Note: Protecting residents of informal settlements*. Genebra, 23 abr. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_Guidance_informal_settlements.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

UNITED NATIONS. Special Rapporteur on Adequate Housing. Leilani Farha. *COVID-19 Guidance Note: Protecting renters and mortgage payers*. Genebra, 23 abr. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_guidance_rent_and_mortgage_payers.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

UNITED NATIONS. Sustainable Development Group. *COVID-19 and Human Rights: We are all in this together*. Abr. 2020. Disponível em: <https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-04/COVID-19-and-Human-Rights.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020

UNITED NATIONS. *Vienna Declaration and Programme of Action*. World Conference on Human Rights, 1993. UN Doc. A/ CONF.157/ 24.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Considerations for quarantine of individuals in the context of containment for coronavirus disease (COVID-19): Interim guidance*. Mar. 2020. Disponível em <https://www.who.int/emergencies/diseases/novelcoronavirus-2019/technical-guidance/infection-preventionand-control> \. Acesso em: 10 set. 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

OSORIO, Leticia Marques. A proteção das populações excluídas e grupos vulneráveis frente à COVID-19 pelo direito internacional dos direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 6, n. 10, p. 51-68, jan./jun. 2020.
